

LIVROS FISCAIS

I - MODELOS (art. 213)

1. Registro de Entradas, modelo 1;
2. Registro de Entradas, modelo 1-A;
3. Registro de Saídas, modelo 2;
4. Registro de Saídas, modelo 2-A;
5. Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3;
6. Registro do Selo Especial de Controle, modelo 4;
7. Registro de Impressão de Documentos Fiscais, modelo 5;
8. Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6;
9. Registro de Inventário, modelo 7;
10. Registro de Apuração do IPI, modelo 8;
11. Registro de Apuração do ICMS, modelo 9;
12. Livro de Movimentação de Combustíveis - LMC.
13. Livro de Movimentação de Produtos – LMP.

II - CONSIDERAÇÕES GERAIS

1. Os livros fiscais serão impressos e terão folhas numeradas tipograficamente em ordem crescente, costuradas e encadernadas, de forma a impedir sua substituição (art. 224);
2. A escrituração dos livros fiscais será feita a tinta, com clareza, não podendo atrasar-se por mais de 5 (cinco) dias, ressalvada a escrituração daqueles para os quais forem atribuídos prazos especiais e não poderão conter emendas ou rasuras (art. 225)
3. Salvo disposição em contrário, quando o contribuinte mantiver mais de um estabelecimento, seja filial, sucursal, agência, depósito, fábrica ou outro, fará em cada um deles escrituração em livros fiscais distintos, vedada a sua centralização (art.227).
4. A pessoa inscrita no Cadastro de Contribuintes deverá manter escrituração fiscal, ainda que efetue, unicamente, operações ou prestações não sujeitas ao imposto (art. 228).
5. Na hipótese de fusão, incorporação, transformação, cisão ou aquisição, o novo titular do estabelecimento deverá comunicar à Secretaria da Fazenda, na forma por ela estabelecida, até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência, a transferência, para o seu nome, dos livros fiscais em uso, assumindo a responsabilidade por sua guarda, conservação e exibição ao fisco (art. 232).
6. Sem prévia autorização do fisco, o livro fiscal não pode ser retirado do estabelecimento, salvo (art. 229):

- 6.1 - em caso expressamente previsto na legislação;
 - 6.2 - para ser levado à repartição fiscal;
 - 6.3 - se permanecerem sob guarda de escritório de profissional contabilista responsável pela escrita fiscal do contribuinte, conforme indicação quando de sua inscrição cadastral, hipótese em que a exibição, quando exigida, será efetuada em local determinado pelo fisco.
7. Presumir-se-á retirado do estabelecimento o livro não exibido ao fisco quando solicitado (art. 229, § 2º).

III - LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS, MODELOS 1 OU 1-A

- 1. Critério de uso por modelo (art. 213, §§ 2º e 3º)
 - 1.1 - modelo 1, deve ser utilizado pelo contribuinte sujeito, simultaneamente, às legislações do ICMS e do IPI;
 - 1.2 - modelo 1-A, deve ser utilizado pelo contribuinte sujeito apenas à legislação do ICMS;
- 2. Destina-se à escrituração da (art. 214):
 - 2.1 - entrada, a qualquer título, de mercadoria no estabelecimento;
 - 2.2 - utilização de serviço pelo estabelecimento.
 - 2.3 - aquisição de mercadoria que não transitar pelo estabelecimento adquirente;
- 3. A escrituração deve ser feita, por período de apuração operação por operação ou prestação por prestação, em ordem cronológica das entradas efetivas de mercadoria no estabelecimento ou da aquisição ou desembaraço aduaneiro, quando a mercadoria não transitar pelo estabelecimento adquirente (art. 214, § 2º);
- 4. Os registros serão feitos documento por documento, desdobrados em tantas linhas quantas forem as alíquotas do imposto e as naturezas das operações ou prestações, segundo o Código Fiscal de Operações e Prestações, nas colunas próprias (art. 214, § 3º);
- 5. A escrituração do livro deverá ser encerrada no último dia do período de apuração; inexistindo documento a escriturar, essa circunstância deverá ser mencionada (art. 214, § 7º);
- 6. Poderão ser lançados englobadamente, no último dia do período de apuração, os documentos fiscais relativos a (art. 214, § 4º):
 - 6.1 - mercadorias, segundo a sua origem, deste ou de outro Estado, e a sua destinação:
 - a) para uso ou consumo, exceto pelo usuário de sistema eletrônico de processamento de dados;
 - b) para integração no ativo imobilizado;
 - 6.2 - serviços de transporte tomados, observado o disposto no inciso II do artigo 136, exceto se o tomador dos serviços for usuário de sistema eletrônico de processamento de dados;
 - 6.3 - serviços de comunicação tomados.

IV - LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS, MODELOS 2 OU 2-A

1. Critério de uso por modelo (art. 213, §§ 2º e 3º)
 - 1.1 - modelo 1, deve ser utilizado pelo contribuinte sujeito, simultaneamente, às legislações do ICMS e do IPI;
 - 1.2 - modelo 1-A, deve ser utilizado pelo contribuinte sujeito apenas à legislação do ICMS;
2. Destina-se à escrituração da (art. 215):
 - 2.1 - saída de mercadoria, a qualquer título, do estabelecimento;
 - 2.2 - prestação de serviço;
3. Deve ser também escriturado o documento fiscal relativo à transmissão de propriedade da mercadoria que não tenha transitado pelo estabelecimento (art. 215, § 1º);
4. Os registros serão feitos em ordem cronológica, segundo as datas de emissão dos documentos fiscais, pelos totais diários, com desdobramento em tantas linhas quantas forem as alíquotas aplicadas às operações ou prestações de mesma natureza, de acordo com o Código Fiscal de Operações e Prestações, sendo permitido o registro conjunto dos documentos de numeração seguida da mesma série e subsérie (art. 215, § 2º);
5. A escrituração do livro deverá ser encerrada no último dia do período de apuração; inexistindo documento a escriturar, essa circunstância será mencionada (art. 215, § 5º).

V - LIVRO REGISTRO DE CONTROLE DE PRODUÇÃO E DO ESTOQUE, MODELO 3

1. Deve ser utilizado por estabelecimento industrial ou a ele equiparado pela legislação federal, e por atacadista, podendo, a critério do fisco, ser exigido de estabelecimento de contribuinte de outro setor, com as adaptações necessárias (art. 213, § 4º);
2. Destina-se à escrituração dos documentos fiscais e dos documentos de uso interno do estabelecimento, correspondentes às entradas, às saídas, à produção e às quantidades referentes aos estoques de mercadorias (art. 216);
3. Os registros serão feitos operação a operação, devendo ser utilizada uma folha para cada espécie, marca, tipo e modelo de mercadoria (art. 216, § 1º);
4. O livro Registro de Controle de Produção e do Estoque pode ser substituído por ficha (art. 216, § 6º);
5. A escrituração do livro ou da ficha Registro de Controle da Produção e do Estoque não pode atrasar por mais de 15 (quinze) dias (art. 216, § 8º);

VI - LIVRO REGISTRO DO SELO ESPECIAL DE CONTROLE

1. Será utilizado nas hipóteses previstas na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados (art. 213, § 5º);
2. Destina-se à escrituração dos dados relativos ao recebimento e à utilização do selo especial de controle previsto pela legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI (art. 218).

VII - LIVRO REGISTRO DE IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS, MODELO 5

1. Deve ser utilizado pelo estabelecimento que confeccionar documento fiscal para terceiro ou para uso do próprio estabelecimento impressor (art. 213, § 6º);
2. Destina-se à escrituração da confecção de impresso de documento fiscal para terceiro ou para uso do próprio estabelecimento impressor (art. 219);
3. A escrituração deve ser feita operação por operação, em ordem cronológica (art. 219, § 1º):
 - 3.1 - da saída do documento fiscal confeccionado;
 - 3.2 - de sua elaboração, no caso de serem utilizados pelo próprio estabelecimento;

VIII - LIVRO REGISTRO DE UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS E TERMOS DE OCORRÊNCIAS, MODELO 6

1. É de utilização obrigatória por todo estabelecimento (art. 213, § 7º);
2. Destina-se a (art. 220):
 - 2.1 - escrituração da entrada de documento fiscal, confeccionado por estabelecimento gráfico ou pelo próprio contribuinte usuário do documento fiscal respectivo;
 - 2.2 - lavratura de termo de ocorrência.
3. A escrituração deve ser feita operação por operação, em ordem cronológica ao do recebimento ou confecção própria dos documentos, devendo ser utilizada uma folha para cada espécie e série e subsérie de documento fiscal (art. 220, § 1º);
4. Do total de folhas deste livro, 50% (cinquenta por cento), no mínimo, são destinadas à lavratura de termos de ocorrências (art. 220, § 3º).

IX - LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO, MODELO 7

1. Deve ser utilizado será utilizado por todos os estabelecimentos (art. 213, § 8º);
2. Destina-se a arrolar, pelos seus valores e com especificações que permitam sua perfeita identificação, mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, existentes no estabelecimento na época do balanço, devendo, também, serem arrolados, separadamente (art. 221):
 - 2.1 - mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem e produtos manufaturados pertencentes ao estabelecimento, em poder de terceiros;
 - 2.2 - mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, de terceiros, em poder do estabelecimento.

X - LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DO IPI, MODELO 8;

1. Deve ser utilizado por todo o estabelecimento por estabelecimento industrial ou a ele equiparado, contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados (art. 213, § 9º);
2. Destina-se à escrituração dos valores relacionados com o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, que se fará nos termos da legislação própria (art. 222).

XI - LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS, MODELO 9

1. Deve ser utilizado por todo o estabelecimento inscrito como contribuinte do ICMS (art. 213, § 10);
2. Destina-se a anotar os totais dos valores contábeis e os dos valores fiscais, relativos ao imposto, das operações de entrada e de saída e das prestações recebidas e realizadas, extraídos dos livros próprios e agrupados segundo o Código Fiscal de Operações e Prestações (art. 223).
3. São, também, escriturados (art. 223, § 1º):
 - 3.1 - os débitos e os créditos do ICMS;
 - 3.2 - a apuração dos saldos;
 - 3.3 - os dados relativos às guias de informação;
 - 3.4 - os dados relativos às guias de recolhimento do imposto;
4. A escrituração do livro será feita no final do período de apuração do imposto (art. 223, § 2º).

XII - LIVRO MOVIMENTAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (LMC)

Deve ser escriturado diariamente por posto revendedor de combustíveis, observada a legislação federal específica, sem prejuízo de eventuais normas complementares expedidas pela Secretaria da Fazenda (art. 213, § 13).

XIII - LIVRO MOVIMENTAÇÃO DE PRODUTOS (LMP)

Deve ser escriturado diariamente pelo Transportador Revendedor Retalhista - TRR - e pelo Transportador Revendedor Retalhista na Navegação Interior - TRRNI, e destina-se ao registro dos estoques e das movimentações de compra e venda de óleo diesel, querosene iluminante e óleos combustíveis, de acordo com o modelo estabelecido e os termos da legislação federal específica, sem prejuízo de eventuais normas complementares expedidas pela Secretaria da Fazenda (art. 213, § 14).